

## O IMPOSTO SOBRE HERANÇAS

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

O presidente eleito colocou em seu programa a criação de um imposto sobre grandes fortunas e um outro sobre heranças.

Já comentei, nesta coluna, em número anterior, o fracasso mundial do tributo sobre poupanças e investimentos, nas nações onde existem, efetivamente, grandes fortunas –entre as 500 maiores fortunas do mundo, o Brasil quase não tem representantes--, sendo, naqueles que, sob outra denominação o mantém, de reduzidíssima arrecadação e de inexpressividade absoluta.

É que, num mundo ávido por recursos –principalmente os países emergentes—não é bom tributar poupanças e investimentos, risco de afastá-los.

No que concerne ao imposto sobre heranças, o sistema brasileiro já o tem. E não está na competência da União, mas dos Estados.

Reza o artigo 155, inciso I, da Constituição Federal que:

*“Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I. transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos”,*

pertencendo a tributação sobre a “herança transmitida”, aos Estados e não União.

A União, todavia, recebe também parcela de tal imposição, ao exigir, nas antecipações de legítima, 15% sobre o diferencial entre o valor histórico e o valor de mercado, o mesmo ocorrendo nas partilhas dos espólios (artigo 119 e 142 do R.I.R.).

Poderá ocorrer que a antecipação ou a herança se faça pelo valor declarado, não havendo, pois, incidência, a qual ocorrerá, todavia, na futura alienação de tais bens pelo valor de mercado, o que vale dizer, mesmo nesta hipótese há incidência, embora postergada.

Temos, pois, um sistema em que há uma dupla imposição tributária sobre as heranças, antecipadas ou não, lembrando-se que, no passado, antes do governo Castelo Branco, o imposto de transmissão estadual chegou, no Estado de São Paulo, a 40%. À evidência, ninguém o pagava, pois confiscatório, havendo, na esmagadora maioria dos casos, “laudos avaliatórios” com valores muito inferiores aos reais.

Roberto Campos e Bulhões de Carvalho promoveram a revolução tributária e ao reduzirem drasticamente o patamar de incidência, com o novo sistema, eliminaram a progressividade do tributo, permitindo que com alíquotas menores os Estados recebessem mais do que antes, com alíquotas elevadíssimas.

É que o princípio da progressividade é instituto em plena decadência no mundo inteiro, visto que os ideais que o norteiam (um Estado olímpico distribuidor de riquezas) são muito superiores aos resultados (o Estado real, distribuidor de riquezas “pro domo sua”, ou seja, para os detentores do poder).

Nesta perspectiva, voltar a conceitos ultrapassados, da década de 60, é colocar o Brasil na contramão da história, sobre ser impossível adotar aqueles critérios sem esbarrar no inciso IV, do artigo 150, da Lei Suprema, que, hoje, proíbe o efeito confisco da tributação. E é tal dispositivo cláusula pétrea, não podendo ser modificado, nem por emenda constitucional.

Creio que as manifestações do candidato Lula, de impacto eleitoral, deverão ser reconsideradas pelo Presidente Lula, visto que seu maior objetivo é gerar desenvolvimento e empregos e isto não se faz com desestímulo à poupança e ao investimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2002.

IGSM/mos

A2002-107 O IMP SOBRE HERANCAS

